



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como o processo de escolha, direitos e deveres de seus membros.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como o processo de escolha, os direitos e deveres de seus membros.

Art. 2º Os arts. 132, 133, 134, 135, 137, 139 e 140 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.....

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, os Municípios e o Distrito Federal observarão, preferencialmente:

I – a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – a criação de um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar no município ou em Região Administrativa do Distrito Federal, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes, a incidência de violações a seus direitos e outros indicadores sociais.

§ 3º Compete ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§ 4º Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar, deverá ser observada a diversidade étnica e cultural do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

§ 5º “Considera-se reconduzido o candidato eleito que houver exercido, no mandato imediatamente anterior, a função de membro do Conselho Tutelar, na condição de titular ou suplente, por mais de dois anos ininterruptamente.” (NR)

“Art. 133.....  
.....

IV – conclusão do ensino médio.

Parágrafo único. “Lei municipal poderá estabelecer requisitos adicionais para a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

candidatura a membro do Conselho Tutelar.” (NR)

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, aos quais é assegurado o direito a:

.....

§ 1º A remuneração do membro do Conselho Tutelar deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma da lei municipal ou distrital.

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários à remuneração e à formação continuada dos conselheiros tutelares, bem como à manutenção, funcionamento e execução das atividades do Conselho Tutelar, considerando as seguintes despesas:

I – custeio com mobiliário, água, energia elétrica, telefone fixo e móvel, serviço de internet, fax e outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II – custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município;

III – espaço adequado para a sede, bem como sua manutenção e segurança;

IV – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º Descumprido o disposto no § 2º, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, municipal ou distrital, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º “É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e qualificação funcional dos Conselhos Tutelares.” (NR)

“Art. 135.....

Parágrafo único. “A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.” (NR)

“Art.  
137.....

Parágrafo único. “Enquanto não suspensa ou revista pela autoridade judiciária, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário.” (NR)

“Art. 139.....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Identificada a prática de qualquer conduta constante do § 3º, proceder-se-á na forma do § 2º do art. 139-D.” (NR)

“Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – cônjuges;

II – companheiros, em união estável ou homoafetiva;

III – parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na linha colateral, até o terceiro grau.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, renumerando-se o parágrafo único como § 3º:

“Art. 136.....

§ 1º O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas nesta Lei, sendo vedada a criação de novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Executivo ou Legislativo municipal, estadual ou distrital.

§ 2º No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos no parágrafo único do art. 100 desta Lei, na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, bem como nas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º .....

§ 4º No atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I – submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II – considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e por esta Lei.

§ 5º É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

§ 6º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto à Polícia Civil e à Polícia Militar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e a quaisquer outros órgãos governamentais ou não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 8º Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar, cujos membros:

I – poderão abster-se de manifestar-se publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão;

II – serão responsabilizados pelo uso indevido das informações e documentos que requisitarem.

§ 9º “A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 134-A, 135-A, 135-B, 136-A, 136-B, 136-C, 137-A, 137-B, 137-C, 137-D, 139-A, 139-B, 139-C, 139-D, 139-E, 139-F, 139-G, 139-H, 139-I, 139-J e 140-A:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º-A Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são legitimados para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, bem como para requerer a implementação dessas normas por meio de medidas administrativas e judiciais.”

“Art. 134-A. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 2º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

§ 3º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 4º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão estabelecer requisitos mínimos a serem observados na sede e demais instalações do Conselho Tutelar, a fim de garantir o cumprimento do disposto neste artigo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos por lei municipal ou distrital, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

§ “6º Lei local definirá a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.”

“Art. 135-A. Os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.”

“Art. 135-B. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, municipais e distrital, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecimento dos meios necessários à adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, a realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e o patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.”

“Art. 136-A. Para o exercício das atribuições poderá o membro do Conselho Tutelar ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, municipal ou distrital;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o membro do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 136-B. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o Poder Judiciário será informado das providências tomadas pelo Conselho Tutelar.”

“Art. 136-C. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, admitida a revisão, na forma do art. 137.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, observado o respeito à intimidade, imagem e vida privada do menor, pais e responsáveis, admitidas outras formas de publicação, nos termos da legislação local.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão deliberadas pelo colegiado no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 6º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, consideram-se interessados os pais ou o responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”

“Art. 137-A. Compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno será encaminhada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital, para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.”

“Art. 137-B. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente municipal ou distrital, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências relativas à implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º O Poder Executivo municipal ou do distrital fornecerá ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência.

§ 2º Os órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliarão o Conselho Tutelar na coleta de dados necessários para o cumprimento do disposto no caput.

§ 3º Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

distrital a definição do plano de implantação do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência.”

“Art. 137-C. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital, com o qual mantém relação de parceria para promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, estaduais ou distrital serão comunicados de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, a fim de acompanhar a apuração dos fatos.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta os membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estão vinculados.”

“Art. 137-D. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal e distrital, em conjunto com os Conselhos Tutelares, devem promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 139-A. O processo de escolha a que se refere o art. 139 observará as seguintes diretrizes:

I – processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas.”

“Art. 139-B. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital conferirá ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do município ou do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude.

§ 2º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente envidarão esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e permitir número suficiente de suplentes.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 139-C. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital publicará, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do pleito, edital do processo de escolha dos membros do Conselho tutelar, que deverá conter, entre outras disposições:

I – o calendário, com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II – a documentação exigida dos candidatos, a fim de se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 e na legislação local; e

III – as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, bem como as respectivas sanções.

§ 1º O edital do processo de escolha não poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos em lei.

§ 2º A relação de condutas vedadas observará o disposto no § 3º do art. 139 e na legislação local, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional, dos meios de comunicação, entre outros.”

“Art. 139-D. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital analisará os pedidos de registro de candidatura e dará ampla publicidade à relação dos candidatos inscritos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Qualquer cidadão poderá impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, os registros dos candidatos que não preencham os requisitos exigidos.

§ 2º Havendo impugnação de candidatura, proceder-se-á:

I – à notificação dos candidatos, sendo-lhes assinado prazo para apresentação de defesa; e

II – à deliberação acerca da impugnação, admitindo-se a oitiva de testemunhas, juntada de documentos e a realização de diligências.

§ 3º Proferida decisão acerca de candidaturas impugnadas, será dada publicidade à relação de candidatos habilitados e notificado o Ministério Público.”

“Art. 139-E. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

Parágrafo único. Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas.”

“Art. 139-F. Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente municipal ou distrital:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá delegar as atribuições deste artigo a comissão especial, observada a legislação local.

§ 2º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pelo Conselho ou pela comissão especial, bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados.”

“Art. 139-G. O processo de escolha dever ser realizado em locais públicos de fácil acesso, observando requisitos essenciais de acessibilidade.”

“Art. 139-H. O Conselho dos Direito da Criança e do Adolescente poderá obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.”

“Art. 139-I. Considerar-se-ão eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados.

Parágrafo único. Os demais candidatos serão considerados suplentes, conforme a ordem decrescente da votação obtida.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 139-J. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou do Distrito Federal, ou em meio equivalente.”

“Art. 140-A. É defeso ao membro do Conselho Tutelar exercer as suas funções quando:

I – a situação atendida envolver as pessoas mencionadas no art. 140;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – for credor ou devedor de qualquer dos interessados ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o terceiro grau;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.”

Art. 5º O Título V do Livro II da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 140-B e 140-C, compondo o Capítulo VI, “DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES”:

“LIVRO II



.....  
TÍTULO V  
.....

CAPÍTULO VI  
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 140-B. Deve membro do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nas hipóteses legais;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV – afastar-se do mandato, quando homologada sua candidatura a cargo eletivo.

§ 1º A atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º Lei municipal ou distrital poderá estabelecer deveres adicionais.

Art. 140-C. Ao membro do Conselho Tutelar é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissão, presente ou vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - exercer outra atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129; e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII – descumprir quaisquer dos deveres funcionais constantes desta lei ou de lei municipal ou distrital.

Parágrafo único. Lei municipal ou do distrital poderá estabelecer proibições adicionais, bem como cominar sanções em caso de descumprimento.”

Art. 6º O Título V do Livro II da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-D, que compõe o Capítulo VII, “DA VACÂNCIA”:

“LIVRO II

.....

TÍTULO V

.....

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 140-D. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública, ou privada;

III – destituição da função;

IV – falecimento;

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.”

Art. 7º O Título V do Livro II da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-E, que compõe o Capítulo VIII, “DA SUPLÊNCIA”:

“LIVRO II

.....

TÍTULO V

.....

CAPÍTULO VIII

DA SUPLÊNCIA

Art. 140-E. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer membros titulares do Conselho Tutelar, será imediatamente convocado o suplente para o preenchimento da vaga, observada a ordem prevista no parágrafo único do art. 139-I.

§ 1º Os suplentes dos membros do Conselho Tutelar serão remunerados proporcionalmente aos dias em que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licenças e férias.

§ 2º Não havendo suplentes, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou municipal ou distrital deverá promover processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Instituídos em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os Conselhos encontram-se instalados em quase todos os municípios brasileiros.

Entretanto, muitos enfrentam dificuldades no desempenho de suas atividades por falta de infraestrutura adequada, como equipamentos básicos, profissionais de apoio e mesmo a disponibilização de veículos. Tais obstáculos à atuação dos conselhos têm como reflexo a fragilização de seu mister de defender e promover os direitos da criança e do adolescente, consagrados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Com o objetivo de garantir maior efetividade aos direitos das crianças e dos adolescentes, apresentamos a presente proposição, que visa ao fortalecimento dos Conselhos Tutelares, a fim de que estes possam adequadamente servir aos fundamentais interesses para os quais foram concebidos.

Entre outras alterações propostas ao Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor, constam do projeto: que os municípios observem, preferencialmente, a proporção de um Conselho para cada 100 (cem) mil habitantes, bem como a criação de um Conselho para cada microrregião; os parâmetros a serem observados pela lei orçamentária municipal, a fim de atender apropriadamente às necessidades básicas desse órgão e à capacitação de seus membros; a necessidade de dedicação exclusiva dos conselheiros à função; a conclusão do ensino médio como requisito para candidaturas ao Conselho e a disciplina de seu funcionamento, bem como do processo de escolha, dos deveres e proibições de seus membros.

Espera-se obter o fortalecimento do sistema de garantias de crianças e adolescentes, de modo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

intensificarem-se as ações do Estado em prol dos direitos que lhes são assegurados por lei, pela Constituição da República e em tratados internacionais.

Ante o exposto, submeto a presente proposição aos nobres pares, na certeza de contar com vosso apoio para sua aprovação e conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**